



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 560\$	Semestre 300\$
A 1.ª série 340\$	» 180\$
A 2.ª série 340\$	» 180\$
A 3.ª série 320\$	» 170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega de «Diários do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas dos «Diários» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente; e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 97/70:

Regula as condições em que pode ser realizada a alienação de bens imóveis do domínio privado do Estado para fins de interesse público.

Portaria n.º 144/70:

Permite a importação, sob regime de draubaque, de resinas artificiais destinadas ao fabrico de madeira aglomerada, constituídas por uma ou mais camadas de pasta.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 145/70:

Considera com o direito ao uso de armas e bandeira a povoação de Tomboco, da província de Angola.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 98/70:

Cria nas Universidades de Luanda e de Lourenço Marques vários lugares de director de curso e regula a constituição dos júris das provas de doutoramento nas aludidas Universidades.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 146/70:

Aprova o regulamento das bolsas de estudo a conceder pela Fundação Antero Gonçalves.

Decreto n.º 99/70:

Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar de um benemérito uma importância para fundo de manutenção da Cantina Escolar de Eugénia Garcia Monteiro de Brito, anexa às escolas da sede da freguesia de Lagares da Beira, concelho de Oliveira do Hospital.

Ministério da Economia:

Decretos n.ºs 100/70 a 102/70:

Criam nas Secretarias de Estado da Agricultura, do Comércio e da Indústria, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 49 194, gabinetes de planeamento, órgãos técnicos directamente dependentes dos respectivos Secretários de Estado.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 147/70:

Mantém em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve, aprovadas pela Portaria n.º 15 497, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 15 974 e 18 147.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 97/70

As leis em vigor não prevêem, salvo em casos excepcionais, a possibilidade de alienação de bens imóveis do domínio privado do Estado senão mediante hasta pública, circunstância que embaraça e retarda a solução de casos em que manifestamente se impõe o ajuste directo da transmissão da propriedade para entidades que se proponham afectar esses bens a fins de interesse público. Com o presente diploma pretende-se regular o assunto de forma genérica, para evitar a publicação de um decreto-lei sobre cada caso concreto em que se justifique a dispensa de hasta pública.

Por outro lado, impõe-se providenciar no sentido de garantir por forma adequada que os bens cedidos pelo Estado não sejam desviados do fim que determinou a cessão, e de assegurar que as condições e os encargos estipulados sejam realmente cumpridos pelo cessionário, pois só a efectiva aplicação de tais bens a fins de interesse público, e de harmonia com as cláusulas estabelecidas, pode justificar o regime favorável que se institui para a alienação de imóveis do património nacional. Daí a sanção enérgica que se preceitua para a hipótese de aos bens cedidos não ser dado o destino fixado ou de o cessionário culposamente não cumprir qualquer condição ou encargo.

Nestes termos, ouvida a Câmara Corporativa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A alienação de bens imóveis do domínio privado do Estado para fins de interesse público pode

ser realizada, independentemente de hasta pública, mediante cessão a título definitivo, precedendo autorização fundamentada do Secretário de Estado do Tesouro sob a forma de portaria.

2. Na portaria de autorização far-se-á expressa menção no fim de interesse público justificativo da cessão e da natureza desta, bem como das condições e encargos a que porventura fique sujeita.

3. Se não for determinado, por razões ponderosas, devidamente fundamentadas, que a cessão seja gratuita, indicar-se-á também a importância devida como retribuição.

Art. 2.º — 1. Se aos bens cedidos não for dado o destino que justificou a cessão, ou se o cessionário culposamente deixar de cumprir qualquer condição ou encargo, pode o Secretário de Estado do Tesouro, ouvido o cessionário, ordenar a reversão dos bens cedidos para o domínio privado do Estado, não tendo o cessionário direito, salvo caso de força maior, à restituição de importâncias pagas ou à indemnização por benfeitorias realizadas.

2. Esta indemnização, porém, só terá lugar quando tais benfeitorias interessem ao Estado, devendo o cessionário nos restantes casos proceder ao seu levantamento, desde que o possa fazer sem detrimento da coisa.

3. O direito de reversão só pode ser exercido dentro do prazo de um ano, a contar do conhecimento oficial do facto que lhe deu causa.

4. Por efeito da reversão, os bens cedidos regressam ao domínio privado do Estado livres dos encargos que lhes tenham sido impostos enquanto estiveram em poder do cessionário ou de terceiros a quem tenham sido transmitidos.

Art. 3.º — 1. Os pedidos de cessão, devidamente justificados, serão dirigidos à Direcção-Geral da Fazenda Pública e só terão andamento se os requerentes mostrarem dispor dos fundos necessários à realização dos fins que justificam o pedido e estes forem de interesse público.

2. A prova de existência de fundos, nos termos do n.º 1 deste artigo, pode ser dispensada em casos excepcionais, devidamente justificados.

Art. 4.º — 1. A cessão, depois de autorizada nos termos do artigo 1.º, efectuar-se-á por meio de auto lavrado e assinado na Direcção-Geral da Fazenda Pública, se os bens forem situados no distrito de Lisboa e nas direcções ou repartições de finanças do local da situação dos bens, nos outros casos.

2. Do auto devem constar todos os elementos referidos no n.º 2 do artigo 1.º, bem como a cláusula de reversão dos bens.

3. O auto constitui título bastante para a realização dos registos necessários.

Art. 5.º Compete à Direcção-Geral da Fazenda Pública a fiscalização da observância, pelo cessionário, do fim de interesse público justificativo da cessão, bem como do cumprimento das respectivas condições e encargos.

Art. 6.º As cessões previstas neste diploma ficam isentas de todos os impostos locais e estaduais, incluindo o imposto do selo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 5 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Março de 1970. — **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.**

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 144/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, sob regime de draubaque, de resinas artificiais destinadas ao fabrico de madeira aglomerada, constituídas por uma ou mais camadas de pasta.

2.º Restituir os direitos de importação relativos ao peso da resina incorporada.

3.º As percentagens de restituição a considerar para efeitos do disposto no número antecedente e as restantes condições de aplicação e execução serão reguladas, em cada caso, por despacho ministerial.

4.º A exportação da madeira aglomerada a que se refere a presente portaria deverá efectuar-se no prazo de dois anos, a contar da data da importação da resina.

Ministério das Finanças, 13 de Março de 1970. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Agência-Geral do Ultramar

Portaria n.º 145/70

Considerando o patriotismo e determinação com que as populações de Tomboco vêm colaborando valorosamente no esforço de contra-subversão desenvolvido pelas autoridades civis e militares numa das zonas do distrito do Zaire mais afectadas pelo terrorismo;

Tendo em atenção que as milícias de Tomboco foram as primeiras a ser constituídas no distrito e se têm distinguido nas muitas acções em que participaram;

Considerando o contributo que a cultura do café tem trazido para o desenvolvimento da região:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, no uso da competência que lhe é conferida pela base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português e nos termos da base XLVIII da mesma lei, e do artigo 4.º das ordenações aprovadas pela Portaria n.º 8098, de 6 de Maio de 1935, observar o seguinte:

A povoação de Tomboco terá direito a usar:

Armas. — De azul, um cafézeiro de verde frutado de vermelho sobre três pontas de azagaia de negro. Coroa mural de prata com quatro torres. Listel branco, tendo inscrito em caracteres negros: «Vila de Tomboco».

Bandeira. — Esquartelada de vermelho e branco. Cordões e borlas de vermelho e prata. Lança e haste douradas.

Ministério do Ultramar, 13 de Março de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Morcira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 98/70

Considerando que, por força do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 180, de 5 de Agosto de 1963, os reitores das Universidades de Luanda e de Lourenço Marques têm não só a competência dos reitores das outras Universidades mas ainda a dos directores das escolas nestas integradas;

Considerando que a criação de novos cursos, o aumento da população discente e o constante desenvolvimento dos serviços suscitam por vezes sérias dificuldades ao exercício simultâneo daquelas duas competências;

Considerando que, por isso, se torna necessário facultar aos reitores a colaboração permanente de directores dos cursos;

Considerando que importa providenciar relativamente à constituição dos júris das provas de doutoramento nas Universidades de Luanda e de Lourenço Marques;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São criados no quadro de pessoal das Universidades de Luanda e de Lourenço Marques os seguintes lugares:

- a) Director dos cursos de Letras;
- b) Director do curso Médico-Cirúrgico;
- c) Director dos cursos de Ciências;
- d) Director dos cursos de Engenharia;
- e) Director dos cursos de Agronomia e de Silvicultura;
- f) Director do curso de Medicina Veterinária.

2. Os directores dos cursos são nomeados pelos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional de entre os professores catedráticos respectivos e exercem, das competências que nas Universidades metropolitanas cabem aos directores das escolas, as que os reitores neles delegarem.

3. Os directores dos cursos têm direito à gratificação mensal de 1600\$.

Art. 2.º — 1. Os júris das provas de doutoramento nas Universidades de Luanda e de Lourenço Marques são presididos pelo reitor e deles fazem parte os professores catedráticos dos respectivos cursos e ainda os professores catedráticos de outras escolas que, de harmonia com o regime em vigor para as Universidades metropolitanas, forem designados pelos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional.

2. As provas poderão realizar-se na Universidade respectiva ou, mediante autorização dos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional, em uma das Universidades da metrópole.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 5 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Portaria n.º 146/70

Tendo a Fundação Antero Gonçalves tomado a bene-mérita iniciativa de instituir bolsas de estudo com o fim de auxiliar e estimular alunos portugueses que nos vários graus de ensino se evidenciem:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o regulamento das bolsas a conceder por aquela Fundação, que baixa assinado pelo secretário-geral deste Ministério.

Ministério da Educação Nacional, 13 de Março de 1970. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Justino Mendes de Almeida*, Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

Fundação Antero Gonçalves

Regulamento das Bolsas de Estudo

CAPÍTULO I

Tipos de bolsas

Artigo 1.º As bolsas são de categoria A e B.

Art. 2.º As bolsas da categoria A podem, por sua vez, ser de duas espécies: A-1 e A-2:

- a) A bolsa A-1 consiste no subsídio anual de 15 000\$, a pagar em dez mensalidades;
- b) A bolsa A-2 consiste na comparticipação por parte da Fundação no pagamento de despesas do beneficiário, durante o período de um ano, e relativas aos fins da instituição, acrescido de um subsídio anual de 3000\$, pagável em dez mensalidades.

Art. 3.º As bolsas da categoria B consistem num subsídio anual de 10 000\$, pagável em dez mensalidades.

Art. 4.º Ao conselho de administração da Fundação compete, quando achar oportuno e conveniente, criar novas modalidades de bolsas e actualizar os quantitativos das indicadas nos anteriores artigos 2.º e 3.º

Art. 5.º A bolsa da categoria A em qualquer das suas modalidades caduca:

- a) Quando o aluno beneficiário terminar o curso a que ela se refira ou deixar de estudar;
- b) Quando o aluno tiver mau comportamento moral, cívico ou académico;
- c) Quando o aluno tiver sido reprovado, ainda que num só ano lectivo, ou não consiga a classificação média final definida no artigo 7.º enquanto bolseiro, salvo caso de força maior;
- d) Quando o agregado familiar do beneficiário fixe residência em localidade onde exista estabelecimento de ensino que ele possa frequentar;
- e) Quando, pela melhoria de situação económica do beneficiário ou do seu agregado familiar, se torne desnecessária a assistência da Fundação.

Art. 6.º A bolsa da categoria B caducará:

- a) Quando se verifique qualquer dos casos das alíneas a), b) e c) do anterior artigo 5.º;
- b) Se o beneficiário no fim do ano lectivo em que for bolseiro não conseguir classificação média final definida no artigo 7.º deste Regulamento.

§ único. Não se verificará este último caso de caducidade uma vez que o beneficiário prove que ele ocorreu por caso de força maior.

Art. 7.º As classificações mínimas exigidas como médias finais, para qualquer categoria ou modalidade de bolsas a conceder pela Fundação, são as seguintes:

- 1) Para o ensino secundário:
 - a) Ciclo preparatório — 12 valores;
 - b) Ciclo geral dos liceus ou cursos industriais ou comerciais de formação — 13 valores;
 - c) Ciclo complementar dos liceus — 14 valores.
- 2) Para o ensino técnico médio (institutos industriais e comerciais):
 - a) 1.º ano — 12 valores;
 - b) 2.º ano — 13 valores;
 - c) Seguintes — 14 valores.
- 3) Para o ensino universitário:
 - a) 1.º ano — 12 valores;
 - b) 2.º ano — 13 valores;
 - c) Seguintes — 14 valores.

Art. 8.º Ao conselho de administração da Fundação compete determinar a verificação dos diferentes fundamentos da caducidade das bolsas.

CAPÍTULO II

Requisitos para a concessão de bolsas

Art. 9.º Os pretendentes a qualquer das categorias de bolsas deverão provar os seguintes requisitos:

- a) O da nacionalidade portuguesa;
- b) O do bom comportamento moral, cívico e académico;
- c) O da impossibilidade económica para iniciar ou prosseguir os estudos sem a concessão da pretendida bolsa;
- d) O de não beneficiar de outra bolsa de estudo;
- e) O de não residência por sua parte ou do seu agregado familiar à data da candidatura numa área que diste menos de 40 km da localidade onde exista estabelecimento público de ensino que ministre o curso que pretende frequentar.

§ 1.º Os candidatos às bolsas da categoria A só podem ser do sexo masculino.

§ 2.º Os candidatos às bolsas da categoria B devem ter completado o curso geral dos liceus ou equivalente, o curso industrial ou comercial e devem ter tido no ano lectivo anterior àquele em que solicitam a bolsa a média final e mínima definida no artigo 7.º

Art. 10.º Em caso de igualdade, preferem-se:

- a) Aqueles que tiverem maiores dificuldades económicas, de transporte, em frequentar ou continuar os pretendidos estudos;
- b) Aqueles que tiverem melhor aproveitamento escolar;
- c) Os naturais da freguesia de Envendos;
- d) Os da naturalidade do concelho de Mação;
- e) Os do sexo masculino.

Art. 11.º Os requerentes a bolsas cujos estudos já são custeadas pelo fundador, Antero Gonçalves, à data da criação da Fundação, não carecem de fazer prova de

quaisquer requisitos, pois, uma vez que o requeiram, serão automaticamente considerados bolseiros da categoria A.

CAPÍTULO III

Atribuição de bolsas

Art. 12.º Compete ao conselho de administração da Fundação, com a antecipação mínima de sessenta dias, fixar para cada ano lectivo o programa do concurso às bolsas da Fundação, que será elaborado segundo as disponibilidades económicas desta.

Art. 13.º Esse programa, devidamente impresso, será enviado pelo correio a quem o requisitar. Para esse efeito, será anunciada a sua distribuição em anúncios resumidos, inseridos dois domingos seguidos no *Diário de Notícias* e *Primeiro de Janeiro*, sem prejuízo de todos os jornais da província que o queiram o fazer gratuitamente. Para este fim, a direcção da Fundação enviará aos jornais da província que julgar convenientes programas do concurso de bolsas.

Art. 14.º O conselho de administração julgará os requerimentos dos candidatos às bolsas fundamentadamente, tendo em conta o disposto no artigo 2.º dos estatutos e o condicionalismo deste Regulamento.

§ único. O conselho de administração, sempre que julgue conveniente, poderá exigir que os candidatos prestem, perante aquele, provas de aptidão, sendo as despesas de deslocação a cargo da Fundação.

Art. 15.º O conselho de administração, no exercício das suas funções, reduzirá ao mínimo possível a burocracia, inclusive a exigência de documentação e de formalismos, e poderá ser assistido, para a apreciação dos requerimentos formulados pelos candidatos, por pessoas com os conhecimentos técnicos que considere necessários e ainda efectuar todas as diligências precisas ao seu inteiro esclarecimento.

Art. 16.º O conselho de administração deverá conceder em cada ano, dentro das suas possibilidades financeiras, o maior número de bolsas que puder, sendo três quartas partes das da categoria A e uma quarta parte das da categoria B.

§ único. O conselho de administração da Fundação, na gestão das suas disponibilidades, deverá manter sempre uma reserva para ocorrer a três bolsas para novos candidatos que possam surgir naturais do concelho de Mação.

Secretaria-Geral do Ministério, 13 de Março de 1970. — O Secretário-Geral, *Carlos Proença*.

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 99/70

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 968 e nos artigos 69.º, n.º 1, e 70.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar do benemérito José Marques Garcia a importância de 250 000\$ para fundo de manutenção da Cantina Escolar de Eugénia Garcia, Monteiro de Brito, anexa às escolas da sede da freguesia de Lagares da Beira, concelho de Oliveira do Hospital.

Art. 2.º Em conformidade com a legislação citada no artigo 1.º, é reservado ao doador o privilégio de indicar

dois professores para o preenchimento de duas vagas existentes no núcleo beneficiado pela Cantina ou que, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, nele venham a verificar-se no prazo de dez anos após a data da publicação do presente diploma.

Art. 3.º A administração da Cantina é autónoma e será confiada a uma comissão de, pelo menos, três membros nomeada pelo Ministro da Educação Nacional.

Farão parte da comissão o doador ou um seu representante, como presidente, e dois agentes de ensino, como vogais.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.

Promulgado em 3 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Março de 1970. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Decreto n.º 100/70

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na Secretaria de Estado da Agricultura é criado, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 49 194, de 19 de Agosto de 1969, o Gabinete de Planeamento, órgão técnico directamente dependente do Secretário de Estado e destinado a assegurar e coordenar a actuação da Secretaria de Estado na preparação e execução dos planos de fomento e a estabelecer as convenientes ligações com os órgãos centrais e interministeriais de planeamento.

Art. 2.º — 1. Além das funções previstas no Decreto-Lei n.º 49 194, compete também ao Gabinete de Planeamento:

- a) Assegurar as ligações da Secretaria de Estado com organismos internacionais por intermédio dos serviços respectivos dos Ministérios da Economia e dos Negócios Estrangeiros, tendo em vista não somente garantir a boa elaboração das informações solicitadas, como também a obtenção de informações necessárias aos trabalhos de planeamento da sua competência;
- b) Assegurar as ligações da Secretaria de Estado da Agricultura com o Gabinete de Estudos e de Planeamento dos Ministérios das Finanças e da Economia e com os Gabinetes de Planeamento das Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, com vista à solução coordenada dos problemas que interessem a mais do que um departamento, nomeadamente os decorrentes da formulação e execução dos planos de fomento;
- c) Assegurar as ligações da Secretaria de Estado da Agricultura com os Gabinetes de Planeamento de outros Ministérios ou Secretarias de Estado e com organismos representativos das actividades económicas e profissionais e organismos ou entidades privadas que possam contribuir para a boa preparação e execução do planeamento da agricultura;

- d) Apoiar o funcionamento da secção da Comissão Consultiva de Estatística, do Ministério da Economia, constituída na Secretaria de Estado da Agricultura, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966.

2. Em vista do disposto na alínea d) do número anterior do presente artigo, o director do Gabinete será o representante da Secretaria de Estado da Agricultura no Conselho Nacional de Estatística, criado nos termos do Decreto-Lei n.º 46 925.

Art. 3.º — 1. Os programas de trabalhos anuais do Gabinete de Planeamento, que serão conjugados com os programas do Gabinete de Estudos e Planeamento dos Ministérios das Finanças e da Economia, deverão incluir os estudos e outras iniciativas que o Gabinete se proponha levar a efeito para o desempenho das respectivas funções, sua justificação, escalonamento no tempo, meios necessários e custos inerentes.

2. No que se refere a todas as actividades relacionadas com os órgãos centrais e interministeriais de planeamento, o Secretariado Técnico da Presidência do Conselho deverá proporcionar as orientações necessárias quanto a normas de trabalho e prazos de realização.

Art. 4.º O director do Gabinete poderá solicitar aos serviços da Secretaria de Estado e às entidades públicas e privadas que possam interessar aos trabalhos de planeamento ou que sejam executantes de iniciativas abrangidas pelos planos de fomento para o sector todas as informações e elementos necessários ao desempenho das suas funções.

Art. 5.º — 1. O quadro do pessoal dirigente e técnico do Gabinete de Planeamento é o constante do mapa anexo ao presente diploma e será preenchido de harmonia com o disposto nos artigos 3.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 49 194.

2. No recrutamento e formação do pessoal técnico deverá procurar assegurar-se a necessária especialização nas diferentes funções de planeamento, nomeadamente a análise e projecção do desenvolvimento do sector, a programação sectorial de investimentos e medidas de política, a preparação e avaliação de projectos e o controlo e acompanhamento conjuntural da execução material e financeira dos programas.

Art. 6.º — 1. Junto do Gabinete de Planeamento é constituído um conselho consultivo, nos termos e com as funções previstas no n.º 2 do artigo 4.º e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 194, e composto pelos representantes das seguintes entidades:

- a) Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;
- b) Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;
- c) Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- d) Junta de Colonização Interna;
- e) Junta de Hidráulica Agrícola.

2. O conselho reunirá em sessões plenárias ou restritas, conforme a natureza dos assuntos a tratar, podendo os seus membros fazer-se acompanhar de assessores.

3. Cada uma das entidades referidas no n.º 1 deste artigo deverá indicar um representante efectivo e um suplente, que substituirá o primeiro nos seus impedimentos.

4. Podem ser chamadas ou convidadas a participar nas reuniões quaisquer outras entidades cuja presença seja julgada útil.

5. Os membros do conselho e as entidades chamadas ou convidadas a participar nas reuniões terão direito, por

cada reunião em que participem, a uma senha de presença.

Art. 7.º — 1. Os núcleos de planeamento previstos nos artigos 4.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 49 194 serão constituídos em cada direcção-geral ou serviço pelo respectivo representante no conselho consultivo e pelos técnicos que tenham a seu cargo os problemas de planeamento e elaboração de projectos de investimentos.

2. Serão desde já constituídos núcleos de planeamento nos seguintes departamentos da Secretaria de Estado:

- a) Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;
- b) Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;
- c) Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- d) Junta de Colonização Interna.

Art. 8.º É constituído no Gabinete de Planeamento um núcleo de documentação, à disposição do qual será posta a documentação existente noutros serviços da Secretaria de Estado que interesse ao desempenho das funções que lhe competem.

Art. 9.º A fim de facilitar o desempenho das funções cometidas ao Gabinete, podem nele ser constituídos, mediante despacho do Secretário de Estado da Agricultura, grupos de trabalho *ad hoc*, em que participem técnicos especialmente designados ou convidados para esse efeito.

Marcello Cactano — João Augusto Dias Rosas — Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas.

Promulgado em 3 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Mapa anexo ao Decreto n.º 100/70

Número de funcionários	Categorias	Letras
1	Director	B
2	Especialistas	E
2	Técnicos de 1.ª	F

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado da Agricultura, 3 de Março de 1970. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto n.º 101/70

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na Secretaria de Estado do Comércio é criado, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 49 194, de 19 de Agosto de 1969, o Gabinete de Planeamento, órgão técnico directamente dependente do Secretário de Estado e destinado a assegurar e coordenar a actuação da Secretaria de Estado na preparação e execução dos planos de fomento e a estabelecer as conve-

nientes ligações com os órgãos centrais e interministeriais de planeamento.

Art. 2.º — 1. Além das funções previstas no Decreto-Lei n.º 49 194, compete também ao Gabinete de Planeamento:

- a) Assegurar as ligações da Secretaria de Estado do Comércio com o Gabinete de Estudos e Planeamento dos Ministérios das Finanças e da Economia e com os Gabinetes de Planeamento das Secretarias de Estado da Agricultura e da Indústria, com vista à solução coordenada dos problemas que interessem a mais do que um departamento, nomeadamente os decorrentes da formulação e execução dos planos de fomento;
- b) Assegurar as ligações da Secretaria de Estado do Comércio com os gabinetes de planeamento de outros Ministérios ou Secretarias de Estado e com organismos representativos das actividades económicas e profissionais e organismos ou entidades privadas que possam dar uma contribuição útil para a programação do desenvolvimento das actividades de distribuição no mercado interno e das exportações;
- c) Apoiar o funcionamento da secção da Comissão Consultiva de Estatística do Ministério da Economia, constituída na Secretaria de Estado do Comércio, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966.

2. Em vista do disposto na alínea c) do número anterior do presente artigo, o director do Gabinete será o representante da Secretaria de Estado do Comércio no Conselho Nacional de Estatística, criado nos termos do Decreto-Lei n.º 46 925.

Art. 3.º — 1. Os programas de trabalho anuais do Gabinete de Planeamento, que serão conjugados com os programas do Gabinete de Estudos e Planeamento dos Ministérios das Finanças e da Economia, deverão incluir os estudos e outras iniciativas que o Gabinete se proponha levar a efeito para o desempenho das respectivas funções, sua justificação, escalonamento no tempo, meios necessários e custos inerentes.

2. No que se refere a todas as actividades relacionadas com os órgãos centrais e interministeriais de planeamento, o Secretariado Técnico da Presidência do Conselho deverá proporcionar as orientações necessárias quanto a normas de trabalho e prazos de realização.

Art. 4.º O director do Gabinete poderá solicitar aos serviços da Secretaria de Estado e às entidades públicas e privadas que possam interessar aos trabalhos de planeamento ou que sejam executantes de iniciativas abrangidas pelos planos de fomento para o sector todas as informações e elementos necessários ao desempenho das suas funções.

Art. 5.º — 1. O quadro do pessoal dirigente e técnico do Gabinete de Planeamento é o constante do mapa anexo ao presente diploma e será preenchido de harmonia com o disposto nos artigos 3.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 49 194.

2. No recrutamento e formação do pessoal técnico deverá procurar assegurar-se a necessária especialização nas diferentes funções de planeamento, nomeadamente a análise e projecção do desenvolvimento do sector, a programação sectorial de investimentos e medidas de política, a preparação e avaliação de projectos e o *contrôle* e acompanhamento conjuntural da execução material e financeira dos programas.

Art. 6.º — 1. Junto do Gabinete de Planeamento é constituído um conselho consultivo, nos termos e com as

funções previstas no n.º 2 do artigo 4.º e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 194, e composto pelos representantes das seguintes entidades:

Comissão de Coordenação Económica;
Fundo de Fomento de Exportação;
Direcção-Geral do Comércio;
Inspeção-Geral das Actividades Económicas;
Fundo de Abastecimento;
Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa.

2. O conselho reunirá em sessões plenárias ou restritas, conforme a natureza dos assuntos a tratar, podendo os seus membros fazer-se acompanhar de assessores.

3. Cada uma das entidades referidas no n.º 1 deste artigo deverá indicar um representante efectivo e um suplente, que substituirá o primeiro nos seus impedimentos.

4. Podem ser chamadas ou convidadas a participar nas reuniões quaisquer outras entidades cuja presença seja julgada útil.

5. Os membros do conselho e as entidades chamadas ou convidadas a participar nas reuniões terão direito, por cada reunião em que participem, a uma senha de presença.

Art. 7.º — 1. Os núcleos de planeamento previstos nos artigos 4.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 49 194 serão constituídos, em cada direcção-geral ou serviço, pelo respectivo representante no conselho consultivo e pelos técnicos que tenham a seu cargo os problemas de planeamento e elaboração de projectos de investimento.

2. Serão desde já constituídos núcleos de planeamento nos seguintes departamentos da Secretaria de Estado e organismos de coordenação económica:

Fundo de Fomento de Exportação;
Junta Nacional das Frutas;
Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Art. 8.º É constituído no Gabinete de Planeamento um núcleo de documentação à disposição do qual será posta a documentação existente noutros serviços da Secretaria de Estado que interesse ao desempenho das funções que lhe competem.

Art. 9.º A fim de facilitar o desempenho das funções cometidas ao Gabinete, podem ser nele constituídos, mediante despacho do Secretário de Estado do Comércio, grupos de trabalho *ad hoc*, compostos por técnicos especialmente designados ou convidados para esse efeito.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Valentim Xavier Pintado.

Promulgado em 3 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Mapa anexo ao Decreto n.º 101/70

Número do funcionários	Categorias	Letras
1	Director	B
2	Especialistas	E
2	Técnicos de 1.ª classe	F

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado do Comércio, 3 de Março de 1970. — O Ministro das Finanças, João Augusto Dias Rosas. — O Secretário de Estado do Comércio, Valentim Xavier Pintado.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Decreto n.º 102/70

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na Secretaria de Estado da Indústria é criado, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 49 194, de 19 de Agosto de 1969, o Gabinete de Planeamento, órgão técnico directamente dependente do Secretário de Estado e destinado a assegurar e coordenar a actuação da Secretaria de Estado na preparação e execução dos planos de fomento e a estabelecer as convenientes ligações com os órgãos centrais e interministeriais de planeamento.

Art. 2.º — 1. Além das funções previstas no Decreto-Lei n.º 49 194, compete também ao Gabinete de Planeamento:

- Analisar os efeitos sobre o fomento económico das acções e medidas cuja execução caiba aos diversos serviços da Secretaria de Estado;
- Coordenar as acções de apoio da Secretaria de Estado relativas ao planeamento regional e à política de localização industrial;
- Coordenar a participação da Secretaria de Estado no âmbito da cooperação económica internacional;
- Assegurar as ligações da Secretaria de Estado da Indústria com o Gabinete de Estudos e Planeamento dos Ministérios das Finanças e da Economia e com os Gabinetes de Planeamento das Secretarias de Estado da Agricultura e do Comércio, com vista à solução coordenada dos problemas que interessam a mais do que um departamento, nomeadamente os decorrentes da formulação e execução dos planos de fomento;
- Apoiar o funcionamento da secção da Comissão Consultiva de Estatística do Ministério da Economia, constituída na Secretaria de Estado da Indústria, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966.

2. Em vista do disposto na alínea e) do número anterior do presente artigo, o director do Gabinete será o representante da Secretaria de Estado da Indústria no Conselho Nacional de Estatística, criado nos termos do Decreto-Lei n.º 46 925.

Art. 3.º — 1. Os programas de trabalho anuais do Gabinete de Planeamento, que serão conjugados com os programas do Gabinete de Estudos e Planeamento dos Ministérios das Finanças e da Economia, deverão incluir os estudos e outras iniciativas que o Gabinete se proponha levar a efeito para o desempenho das respectivas funções, sua justificação, escalonamento no tempo, meios necessários e custos inerentes.

2. Em relação a todas as actividades relacionadas com os órgãos centrais e interministeriais de planeamento, o Secretariado Técnico da Presidência do Conselho deverá proporcionar as orientações necessárias quanto a normas de trabalho e prazos de realização.

Art. 4.º O director do Gabinete poderá solicitar aos serviços da Secretaria de Estado e às entidades públicas e privadas executantes de iniciativas abrangidas pelos planos de fomento para o sector todas as informações e elementos necessários ao desempenho das suas funções.

Art. 5.º — 1. O quadro do pessoal dirigente e técnico do Gabinete de Planeamento é o constante do mapa anexo

ao presente diploma e será preenchido de harmonia com o disposto nos artigos 3.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 49 194.

2. No recrutamento e formação do pessoal técnico deverá procurar assegurar-se a necessária especialização nas diferentes funções de planeamento, nomeadamente a análise e projecção do desenvolvimento do sector, a programação sectorial de investimentos e medidas de política, a preparação e avaliação de projectos e o *contrôle* e acompanhamento conjuntural da execução material e financeira dos programas.

Art. 6.º — 1. Junto do Gabinete de Planeamento é constituído um conselho consultivo, nos termos e com as funções previstas no n.º 2 do artigo 4.º e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 194, e composto pelos representantes das seguintes entidades:

- a) Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais;
- b) Direcção-Geral dos Combustíveis;
- c) Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos;
- d) Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos;
- e) Direcção-Geral dos Serviços Industriais.

2. O conselho reunirá em sessões plenárias ou restritas, conforme a natureza dos assuntos a tratar, podendo os seus membros fazer-se acompanhar de assessores.

3. Cada uma das entidades referidas no n.º 1 deste artigo deverá indicar um representante efectivo e um suplente, que substituirá o primeiro nos seus impedimentos.

4. Podem ser chamadas ou convidadas a participar nas reuniões quaisquer outras entidades cuja presença seja julgada útil.

5. Os membros do conselho e as entidades chamadas ou convidadas a participar nas reuniões terão direito, por cada reunião em que participarem, a uma senha de presença.

Art. 7.º — 1. Os núcleos de planeamento previstos nos artigos 4.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 49 194 serão constituídos, em cada direcção-geral ou serviço equivalente, por despacho do Secretário de Estado da Indústria, que designará, de entre o pessoal que tenha a seu cargo tarefas respeitantes a planeamento ou projectos, aquele que os deva constituir.

2. As bases gerais orientadoras dos programas anuais de trabalho dos núcleos de planeamento serão aprovadas por despacho do Secretário de Estado, sob proposta do director do Gabinete de Planeamento, ouvidas as direcções-gerais ou serviços equivalentes.

Art. 8.º É constituído no Gabinete de Planeamento um núcleo de documentação à disposição do qual será posta a documentação existente noutros serviços da Secretaria de Estado que interesse ao desempenho das funções que lhe competem.

Art. 9.º Tendo em vista o bom desempenho das funções cometidas ao Gabinete de Planeamento, podem nele ser constituídos, por despachos do Secretário de Estado, grupos de trabalho *ad hoc*.

Marcello Cactano — João Augusto Dias Rosas — Rogério da Conceição Serafim Martins.

Promulgado em 3 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Mapa anexo ao Decreto n.º 102/70

Número de funcionários	Categorias	Letras
1	Director	B
2	Especialistas	E
2	Técnicos de 1.ª classe	F

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado da Indústria, 3 de Março de 1970. — O Ministro das Finanças, João Augusto Dias Rosas. — O Secretário de Estado da Indústria, Rogério da Conceição Serafim Martins.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Portaria n.º 147/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve, aprovadas pela Portaria n.º 15 497, de 9 de Agosto de 1955, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 15 974, de 18 de Setembro de 1956, e 18 147, de 23 de Dezembro de 1960.

Ministério das Comunicações, 13 de Março de 1970. — Pelo Ministro das Comunicações, João Maria Leitão de Oliveira Martins, Secretário de Estado das Comunicações e Transportes.